

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EROS AMARAL SANTOS

**UM ESTUDO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS UTILIZANDO
CRIPTOATIVOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

**UBERÂNDIA/MG
2022**

EROS AMARAL SANTOS

**Um estudo do crime de Evasão de Divisas utilizando criptoativos à luz da
jurisprudência nacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
componente TCC2 à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como
requisito básico para a conclusão do Curso de
Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Beatriz Corrêa Camargo

UBERLÂNDIA-MG
2022

**Um estudo do crime de Evasão de Divisas utilizando criptoativos à luz da
jurisprudência nacional**

Trabalho de conclusão de curso orientado pela Prof^a. Dra.
Beatriz Corrêa Camargo, apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU,
como requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Uberlândia

Prof^a. Dr^a. Beatriz Corrêa Camargo
Orientadora – Professora Doutora na UFU

Prof. Dr. Fábio Guedes de Paula Machado
Professor Doutor da UFU

RESUMO

Palavras-chave: Evasão de Divisas, Criptoativos, Sistema Financeiro Nacional, Direito Penal Econômico.

O objetivo deste trabalho é desenvolver um estudo sobre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Brasil em não acatar as teses de absolvição dos réus no caso da operação Egypto pelo crime de evasão de divisas utilizando criptoativos. Foi feito um estudo duplo, tanto da área tecnológica da matéria quanto uma exegese jurídica, perpassando pelas três formas de possíveis de se consumir o crime de evadir dividas. O presente artigo chegou à conclusão da impossibilidade de se cometer o crime de evasão de divisas por meio de criptoativos ao tempo dos fatos. De forma que este trabalho considerou errônea a decisão do tribunal em não absolver os réus por atipicidade da conduta.

ABSTRACT

Keywords: Capital Flight, Cryptocurrencies, Financial System of Brazil, Economy Criminal Law.

This paper's main objective is to develop a study about the view taken by the Federal Court of 4th Region from Brazil in not accept the absolution theses on the case of Operation Egypto about the crime of capital flight using cryptocurrencies. It was done a study in two fronts, it was studied the technology of cryptocurrencies and it was done a legal study about the three different conducts capable of consummate the crime of capital flight. The present article concluded the impossibility of commit a crime of capital flight by using cryptocurrencies at the time of the actions of the defendants. At it's conclusion, this paper considered that the Court made the wrong decision in not to absolve the defendants for inappropriate criminal nature of the conduct.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CASO COMENTADO – HABEAS CORPUS 5010157-60.2021.4.04.0000	9
3 O MECANISMO DE TRANFERÊNCIAS FINANCEIRAS EM CRIPTOATIVOS ..	11
4 O RECONHECIMENTO DE CRIPTOATIVOS PELAS INSTIUIÇÕES NACIONAIS	16
5 O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
6 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NO HABEAS CORPUS 5010157-60.2021.4.04.0000	24
7 CONCLUSÃO	26
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Os criptoativos, em especial as criptomoedas, trouxeram uma nova dinâmica para as transações financeiras. Eles funcionam à margem do Sistema Financeiro Mundial e levantam muitos questionamentos, dentre eles se os tipos penais que tutelam o Sistema Financeiro se aplicam a operações realizadas com aquelas.

Nas operações financeiras virtuais, quem emite a certificação sobre o trânsito do valor de uma conta para outra são os próprios bancos, que garantem a lisura da transação. Contudo, em 31 de Outubro de 2008, Satoshi Nakamoto publica seu estudo de nome “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System (Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer)”, onde cria o bitcoin, a moeda virtual mais famosa na atualidade. Apesar de nunca utilizar o termo *blockchain* em seu trabalho, é nele que se pauta o conceito.

A *blockchain* possibilita que todas as tarefas necessárias ao funcionamento das transações financeiras sejam efetuadas e certificadas pelos integrantes da rede, sem a necessidade de um comando central. A tarefa de confirmação das transações, como a de transferência de fundos, é efetuada pelos integrantes da própria rede. (TRINDADE, 2020, p. 10). Portanto, quando se utiliza uma transação de criptoativos, não há qualquer tutela estatal sobre as transferências realizadas.

No caso comentado, que se refere à Operação Egypto, o Ministério Público aditou uma denúncia para incluir o crime de evasão de divisas nas imputações feitas aos réus, que teriam enviado grandes valores em criptomoedas para *exchanges* situadas no exterior, de forma que, segundo o *parquet*, estaria tipificado alguma das formas típicas do art. 22 da Lei 7.492/86.

Para entender se a decisão do Tribunal foi acertada quando não absolveu sumariamente os réus da operação, faz-se necessário um estudo duplo sobre a matéria. Em primeiro lugar, é necessário entender a dinâmica das transferências em criptoativos e de que forma elas podem ser ou não comparadas com as atuais transações financeiras. A segunda análise parte das questões jurídicas que a decisão suscita, sobre a tipificação da ação cometida como evasão de divisas e em qual de suas formas.

Neste sentido, o delito de evadir divisas possui três formas típicas, sendo elas: (i) efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas; (ii) promover, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal

(primeira parte do parágrafo único); (iii) manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (segunda parte do parágrafo único).

Todas essas formas são problemáticas quando se leva em consideração o caso estudado, sendo necessário, inclusive, considerar qual é o bem jurídico tutelado por cada uma das modalidades. A primeira forma esbarra no fato de uma operação de câmbio não poder ser realizada com criptoativos. A segunda faz alusão a moeda ou divisa, o que levanta o questionamento latente sobre o enquadramento de criptoativos como moedas ou divisas quando o próprio Banco Central do Brasil não os reconhece como tais. Enfim, a última forma encontra problema no tocante à repartição federal competente, e, caso esta fosse a receita federal, se seria possível consumir o delito antes da publicação da Instrução Normativa nº 1888 da Receita Federal.

Com base nos questionamentos suscitados, o presente trabalho discutirá o entendimento do Tribunal em não acatar a tese de absolvição sumária dos réus, uma vez que as evidências apontam para a atipicidade da conduta, entendimento que se alinha ao deste estudo.

2 CASO COMENTADO – HABEAS CORPUS 5010157-60.2021.4.04.0000

Antes de iniciar a explicação do caso, cabe ressaltar que o processo originário, que trata da Operação Egypto, tramita em segredo de justiça e, até a data deste estudo, não possui sentença. Ademais, somente serão comentados neste trabalho os pontos relativos ao delito de evasão de divisas, uma vez que é o foco do presente estudo.

Nesse sentido, a decisão comentada consiste em Habeas Corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) contra decisão da 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS que rejeitou a tese de absolvição sumária apresentada pela defesa, por atipicidade da conduta do crime de evasão de divisas.

O Desembargador, com a finalidade de fundamentar a decisão do Habeas Corpus, citou a fundamentação da decisão de primeira instância, que não absolveu sumariamente os réus. Em razão do segredo de justiça, não seria possível encontrar, de outra forma, os argumentos suscitados em primeiro grau. Portanto, muitas das informações abaixo descritas encontram-se nesta citação.

A denúncia descreve que os réus teriam promovido a saída de divisas do país, bem como teriam mantido depósitos no exterior de bens passíveis de serem convertidos em dinheiro, sem declaração às autoridades competentes. Segundo relata o Ministério Público, os réus da ação penal teriam, após adquirir criptomoedas junto às *exchanges* brasileiras, utilizado de canais financeiros alternativos semelhantes aos identificados no *hawala system*, para remetê-las ao exterior, fora do alcance de fiscalização de autoridades brasileiras. Também relata que teriam evadido o equivalente à R\$128.304.360,54, o equivalente a 3991,81877779 BTCs. Esse valor teria sido mantido junto à *exchange Poloniex*, sediada nos Estados Unidos da América, porém a denúncia afirma que haveria disponibilização de criptomoedas também junto à *exchanges* estabelecidas na China, no Japão e na Malásia.

Por outro lado, a defesa argumentou pela impossibilidade de evadir divisas utilizando criptomoedas, pois estas não se enquadrariam no conceito de moeda. Argumentou também, ante a inexistência da Instrução Normativa 1888 da Receita Federal na data dos fatos, que não poderia se falar em operação de câmbio não autorizada devido à falta de regulamentação, motivo pelo qual os réus não teriam o dever de declarar as transações às autoridades competentes. Asseverou que as moedas adquiridas em *exchanges* no exterior não são inacessíveis no Brasil, e, por sua natureza, não possuem saída física, de modo que não há a conduta típica do art. 22 da Lei 7.492/86, bem como que punir transferências de criptoativos ao exterior seria analogia *in malam partem*. Por fim, sustentou não haver sido demonstrado o dolo de evadir divisas, de tal forma que as criptomoedas não foram convertidas em moeda estrangeira.

O Juiz, na decisão combatida pelo Habeas Corpus, afirmou que o delito de evadir divisas possui três figuras típicas, sendo a primeira prevista pelo caput e as outras duas pelo parágrafo único. Ressaltou haver autonomia entre elas, bem como a desnecessidade de enquadramento da conduta descrita a uma das modalidades naquele estágio da instrução penal. Afirmou que caberia ao magistrado, ao fim da instrução penal, qualificar a verdadeira conduta, por força do art. 383 do Código de Processo Penal.

Ademais, o juiz ressaltou que, a princípio, entendia que criptomoedas estariam abarcadas pela conduta típica do art. 22 da Lei 7.492/86, porque ainda que não fossem configuradas como moeda, existia envio contábil, situação que seria tipificada como dólar-cabo. Outrossim, que estaria demonstrada a evasão de divisas ante a incapacidade do Juízo de efetivamente sequestrar os valores encontrados por estarem fora do sistema financeiro

nacional. Acrescentou que, mesmo dispondo das senhas, os saques diários eram limitados a US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares), de forma que o efetivo sequestro dos valores demandaria saques diários por mais de 3 anos.

Acrescentou que esta interpretação seria reforçada pelo advento da Instrução Normativa nº 1888 da Receita Federal, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de contas sobre operações de criptoativos junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indicando a condição de divisas das criptomoedas. Por estas razões, o magistrado de primeiro grau rejeitou a tese de absolvição sumária.

De igual modo, a Desembargadora denegou o Habeas Corpus impetrado, uma vez que entendeu que os argumentos levantados estavam fora da esteira de discussão do *writ*. Afirmou que o trancamento de uma ação penal por meio de HC é medida excepcionalíssima, de flagrante ilegalidade, o que, segundo ela, não se encontrava nos autos.

Asseverou, por fim, que somente seria possível caso não houvesse devida fundamentação do magistrado de primeiro grau sobre o não trancamento da ação penal, o que não teria ocorrido, visto que foi apresentada extensa fundamentação sobre o delito de evasão de divisas.

Desta feita, este caso levanta vários questionamentos sobre a possibilidade de utilização de criptoativos na consumação do delito de evasão de divisas. Conforme comentado, o tipo penal possui três formas típicas, e todas suscitam questões a serem discutidas.

Serão abordadas pelo presente artigo, então, os principais pontos levantados a partir das três formas típicas mencionadas, quais sejam: (i) a possibilidade de se realizar uma operação de câmbio com criptoativos; (ii) se esses podem ser considerados como moeda ou divisa (de forma geral e no presente caso); (iii) quem seria o titular da “autorização legal”; (iv) a possibilidade de criptoativos figurarem como depósitos; (v) quem seria a repartição federal competente para receber a declaração.

3 O MECANISMO DE TRANFERÊNCIAS FINANCEIRAS EM CRIPTOATIVOS

Este tópico tem como objetivo dar ao trabalho um panorama geral sobre o que são criptoativos e como eles funcionam. Nesse sentido, não haverá aprofundamento minucioso

sobre o funcionamento de criptoativos ou *blockchains*, objetiva-se apenas entender o suficiente para fundamentar a discussão jurídica acerca do tema abordado.

A *bitcoin* definitivamente não foi a primeira moeda digital a ser criada. A primeira que merece destaque foi a *E-Gold*, lançada em 1996, com o princípio de ter suas operações lastreadas em ouro, tornando-se, por definição, uma maneira de comercializar ouro de forma digital e anônima. Chegou a ser uma operação de 86 milhões de dólares, distribuída em 5 milhões de contas. Contudo, foi alvo de uma operação do Governo dos Estados Unidos quanto a lavagem de dinheiro e uso em transações ilícitas e, em 2015, o *site bitgold* comprou o que sobrou da operação da moeda. (MORAES, p.9, 2021).

Merece destaque, também, a *Beenz*, lançada em 1998 com o objetivo de ser moeda virtual para o uso na internet. A ideia era que usuários poderiam ganhar moedas quando visitassem alguns sites e anúncios. Os *Beenz* ganhos poderiam, então, ser utilizados na compra de vários artigos e serviços. A moeda foi oficialmente descontinuada em 2001, por falta de confiança dos usuários e pressão de autoridades de governo. (MORAES, p.9, 2021).

Contudo, nenhuma delas conseguiu o impacto ou o alcance da *Bitcoin*. Satoshi Nakamoto é creditado por ter enviado um artigo explicando o funcionamento do *Bitcoin* e a tecnologia da *blockchain* para um grupo de programadores em 2008. Importa salientar que sua identidade, ainda hoje, não foi descoberta, havendo especulações de que Satoshi Nakamoto seja um pseudônimo para a verdadeira pessoa, ou grupo, que desenvolveu a criptomoeda.

De toda sorte, a nova modalidade de moedas digitais concebida por Nakamoto pode ser definida como registros em endereços de um banco de dados distribuído. Esses registros são valores atribuídos inicialmente ao endereço que consegue, pelo processo de resolução do quebra-cabeça criptográfico, minerar os dados do bloco seguinte da cadeia (NASCIMENTO, p. 11, 2022).

Assim, este processo de resolução e quebra-cabeça criptográfico é uma das duas formas possíveis de mineração (a segunda será abaixo explicada), e quem o realiza torna-se o proprietário inicial daquelas moedas. A elas será atribuído o endereço da carteira de seu minerador, e, para que uma transação aconteça, em suma, somente é preciso mudar o “endereço” de carteira.

O processo de transação em criptoativos é comumente explicado através da analogia de um livro-razão em contabilidade, que compreende um livro onde são registradas todas as entradas e saídas de um caixa. Portanto, utilizando um, ao final de um período de tempo é possível conferir todo o fluxo do caixa, inclusive se houve lucro ou prejuízo.

De igual forma funcionam as transações de criptomoedas, já que a ideia de Nakamoto foi de que é mais fácil controlar registros de transações do que o saldo em si. Em um sistema fechado, como é o caso da *blockchain*, todo valor gerado em criptomoedas, desde o primeiro ciclo até hoje, precisa estar em algum endereço, em algum lugar. Na *blockchain*, não são registrados os valores, mas o fluxo desses valores. Um endereço de *blockchain* não tem um “saldo” em bitcoins, mas uma diferença entre as entradas e as saídas, assim como em um livro-caixa (NASCIMENTO, p. 12, 2022).

Portanto, os computadores que validam as transações estão interligados no que se chama de *blockchain*, e eles anotam, todos, todas as transações realizadas com determinada criptomoeda. Dessa forma, é criado um sistema de protocolo *peer-to-peer*, o que significa que não existe a necessidade de um terceiro ou um órgão centralizador para consolidar a operação, ou seja, uma autoridade monetária para centralizar e controlar a operação. Esse é um dos princípios do sistema monetário descentralizado. Como não existe uma autoridade monetária, a moeda é livre e sua cotação não é controlada por nenhum governo ou entidade, como ocorre normalmente com as moedas tradicionais (MORAES, p.11, 2021).

A inexistência da necessidade de um órgão regulador para validar as transações realizadas embasa a resistência do Banco Central do Brasil, que não é o único Banco Central a sustentar este entendimento, em não reconhecer os criptoativos como moedas ou divisas, de modo que não é possível realizar com eles as transações comuns, como uma operação de câmbio, já que não são considerados pelo órgão regulador como câmbio propriamente dito.

Importa ressaltar que a ideia de um sistema sem a necessidade de que alguém verifique se a transação é real foi uma das motivações de Satoshi Nakamoto para desenvolver o seu *white paper*, conforme vemos:

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. Neste artigo, nós propomos uma solução para o problema de gasto duplo usando um servidor de horas

distribuído peer-to-peer para gerar prova computacional da ordem cronológica das operações. (NAKAMOTO, p. 1, 2008)

Além disso, ele também se preocupou em salientar sobre a necessidade de haver privacidade das operações. Trata-se de algo considerável, visto que, em primeiro momento, imaginaria-se não haver qualquer privacidade, visto que toda transação financeira é verificada pela *blockchain*.

Ele esclareceu que o método tradicional somente consegue ser privado porque essa privacidade era confiada ao terceiro responsável pela transação. Todavia, no sistema desenvolvido, a necessidade de enunciar todas as operações acabaria com o segredo da transação. Sua resposta para o problema foi manter as chaves públicas, mas o endereço das carteiras anônimos. Então, o público pode ver que alguém está enviando uma quantidade para outra pessoa, mas sem informações que ligam a transação a qualquer um. Isto é semelhante ao nível de informação divulgada pelas bolsas de valores, onde o tempo e o tamanho dos negócios individuais, a "fita", é tornada pública, mas sem dizer quem são as partes (NAKAMOTO, p. 6, 2008).

Interessante pontuar que o acesso do judiciário ao sistema financeiro é realizado através destes “terceiros confiáveis” que validam a transação financeira. Assim, no sistema desenvolvido pela validação através da *blockchain*, esse acesso é dificultado.

Poderia-se indagar se o acesso do juízo sequer seria necessário, já que todas as operações são enunciadas para toda a rede e qualquer pessoa pode ter acesso à todas operações já realizadas, o que não ocorre normalmente, em razão da existência do sigilo fiscal. Todavia, como aponta Nakamoto, os donos das chaves (endereços das operações) são anônimos. Seria necessário ao Juízo conhecer quem são os donos de todas as chaves para exercer sua tutela.

Todavia, surgiram as *exchanges*, com a finalidade de facilitar as trocas de criptoativos e, mesmo que indiretamente, acabaram por ajudar a justiça a exercer sua tutela sobre as operações de criptoativos. Tratam-se de empresas que facilitam um ambiente para negociação e transação de criptomoedas. A própria Receita Federal, em sua Instrução Normativa nº 1888 de Maio de 2019, definiu *exchanges* como:

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

Ao tempo de publicação deste trabalho, as transações de criptoativos pelas *exchanges* se tornaram comuns, com algumas delas possuindo valores bilionários de mercado, à exemplo da *Binance* e *Coinbase*.

Uma vez que, para ter uma conta em uma dessas *exchanges*, é necessário fazer um cadastro com os dados pessoais do usuário, é desfeito uma parte do anonimato idealizado por Nakamoto ao propor o modelo *peer-to-peer*. Esse fato facilita o controle estatal sobre as transações, já que, por serem empresas dotadas de personalidade jurídica, estão, por óbvio, sujeitas às normativas dos países em que atuam.

Em continuação, é importante também abordar o processo de mineração de criptomoedas, que, em síntese, funciona de duas maneiras, sendo elas: (i) diante da necessidade de realizar o cálculo específico matemático para criação de um novo bitcoin, Nakamoto definiu qual seria o cálculo específico daquela criptomoeda em seu trabalho; e (ii) na verificação de transações com criptoativos, os computadores que fazem parte da *blockchain* e ajudam na verificação da transação ficam com uma pequena porcentagem da transação realizada, como uma espécie de “taxa”. (TRINDADE, 2020, p. 27)

Em outros termos, na primeira forma, criptoativos são criados, não havendo correspondente anterior ao cálculo realizado pelas máquinas. Já na segunda forma, o envio da taxa pode, inclusive, ser direcionado para outro país sem o conhecimento das pessoas que efetivaram a transação, uma vez que os computadores da *blockchain* não trabalham com o mesmo conceito de fronteiras que os países.

Cabe ressaltar que uma transação de criptoativos não encontra nenhuma dificuldade maior por ser feita por pessoas em países diferentes ou no mesmo país, de forma que sequer há diferença na “taxa” cobrada. Assim, mesmo que os criptoativos estejam em uma exchange com sede no exterior, não há dificuldade maior em realizar uma transferência do que se eles estivessem na casa ao lado.

Portanto, o caso em discussão levantou um questionamento importante, qual seja, a dificuldade de adequar as formas típicas da Lei 7.492/86 à nova realidade trazida pelas transações de criptoativos. Esse questionamento decorre da inexistência de burocracia maior para adentrar ou evadir criptoativos do território nacional, além do fato de que, caso estejam no exterior, o alcance da tutela judicial não aumenta ou diminui, sendo igualmente pequena.

4 O RECONHECIMENTO DE CRIPTOATIVOS PELAS INSTIUIÇÕES NACIONAIS

O número de usuários de criptoativos durante os últimos anos tem mostrado um crescimento vertiginoso. Em 2021, o número de usuários mundiais de criptomoedas saltou de 106 milhões em janeiro para 295 milhões em dezembro do mesmo ano (HENRY HON, 2022, p.5)

O Brasil, em igual compasso, alcançou, no ano de 2022, um crescimento de usuários de 200% (SILVA, 2022, p. 1), o que contabiliza mais de um milhão de usuários mensais. Importa observar que esses são dados somente dos usuários que possuem seus CPFs cadastrados em *exchanges* com operações no Brasil, pois essas devem reportar à Receita Federal. Aqueles que possuem e operam com criptoativos com empresas no exterior, ou até sem nenhuma *exchange*, nem sequer estão contabilizados.

Desse modo, regulamentações sobre criptoativos são necessárias, e faz sentido que o judiciário entre em conflito ao tentar adaptar as normas que já existem aos casos concretos.

No Brasil, houve algumas tentativas de legislação, como os Projetos de Lei 3.949 de 2019, 2.303 de 2015 (atual Projeto de Lei 4.401 de 2021) e 2.060 de 2019. Todavia, somente recentemente uma lei foi publicada, a Lei 14.478/2022.

Além de leis, também há normativas que disciplinam sobre a matéria uma vez que, em 03 de maio de 2019, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.888, responsável por disciplinar a obrigatoriedade de prestar informações sobre criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Essa Instrução Normativa é objeto de muita discussão, pois se preocupou em definir o que são criptoativos e *exchanges*. Já em julho de 2019, algumas alterações foram feitas na referida normativa, contudo nenhuma de grande relevância.

Por sua vez, em setembro de 2018, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou um Ofício Circular alertando os investidores do perigo de investir em criptomoedas. Também informou que, segundo o entendimento de sua equipe técnica, o investimento direto em criptoativos não poderiam ser classificados como ativo financeiro.

Esse entendimento permaneceu na CVM até 2022, quando foi emitido o Parecer de Regulação 40, que admitiu que, embora criptoativos não estejam no rol taxativo do art. 2º da

Lei 6.385/76, faz-se necessário analisar se são representações digitais de alguns dos ativos elencados nos incisos I ao VIII, ou se são contratos de investimento coletivo, conforme disposto no inciso IX, ocasiões em que estariam sujeitos a regulação.

Mas a pergunta central para a temática desse estudo é se criptoativos podem ser considerados como moeda ou divisa. Nos termos do alcance do crime em estudo, e como vamos trabalhar mais a frente, o entendimento que importa no presente caso é o do Banco Central.

A instituição se pronunciou no Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017. O posicionamento oficial foi no sentido de que os criptoativos, referenciados no comunicado como moedas virtuais, não podem ser considerados efetivamente uma moeda, já que não são emitidos e nem possuem garantia por qualquer autoridade monetária. Foi ressaltado, ainda, que as empresas que guardam as moedas virtuais não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central, de forma a não haver arcabouço regulatório no Sistema Financeiro Nacional.

É verdade também que, no mesmo ofício, foi afirmado que moedas virtuais utilizadas em atividades ilícitas podem acarretar investigações penais e administrativas. O Banco Central também asseverou que criptoativos utilizados em transferências internacionais referenciadas em moeda estrangeira não afastam a obrigatoriedade de observar normas cambiais, cabendo especial destaque a transações exclusivamente feitas por instituições autorizadas pelo Banco Central, para então ressaltar a diferença entre moedas virtuais (criptoativos) e as moedas eletrônicas, que estão sob a alçada do Banco Central e são reguladas pela Lei 12.865/13.

Além disso, será importante para a discussão a informação que divisas são os títulos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento), e, sobretudo, os próprios estoques de moedas conversíveis, disponíveis no País. É relevante lembrar que, para serem consideradas divisas, tais títulos ou estoques de moedas devem não apenas estar em poder de residentes no País, mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central do Brasil (TORTIMA, 2010, p.23 apud BITTENCOURT, 2016, p.444).

Não se pode ignorar as novidades trazidas pela recente Lei 14.478, que pela primeira vez normatizou sobre o que são criptoativos, inclusive criando uma nova espécie de

estelionato cujo objeto são criptoativos. A alteração mais importante para este estudo está no reconhecimento das *excheanges* como instituições financeiras, não podendo dizer que elas ainda atuam totalmente na margem da lei.

Embora tenha sido um grande avanço, a referida lei não resolveu o problema da necessidade o Banco Central em reconhecer o que são ativos virtuais, conforme se observa nos seguintes artigos.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei. (BRASIL, 2022)

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.(BRASIL, 2022)

Denota-se, portanto, que além de autorizar as *exchanges* a funcionar, agora como instituições financeiras, o Banco Central deve reconhecer quais serão os criptoativos que estarão sujeitos à sua regulação. Esperamos que com um comando legal, o Banco Central deixe de resistir e reconheça de vez os criptoativos.

Ante a essa resistência em reconhecer os criptoativos como moedas e como sujeitos às regulamentações do BACEN, pode-se dizer que afirmar que serão consideradas moedas para fins penais é utilizar de uma interpretação em *malam partem*.

Levando-se em consideração que é necessário invocar o conceito de moeda e divisas conforme entendimento das instituições competentes para tipificação do delito de evasão de divisas, se essas não reconhecem criptoativos como aquelas, não há que se falar em reconhecimento para fins penais, exceto aqueles expressamente previstos na Lei 14.478/2022. Poderia haver uma discussão neste sentido, ou seja, se o reconhecimento delas seria o suficiente para embasar uma persecução penal nos tipos penais já existentes. Todavia, não tendo ocorrido esse reconhecimento, não há como consumir o delito.

5 O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tipo penal de evasão de divisas é trazido no art. 22 da Lei 7.492/86, a qual define os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional. Antes da promulgação dessa lei, não havia nenhum outro dispositivo que se assemelhasse a ele (PRADO, 2021, p.230).

Vejamos o que diz a redação do tipo penal.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (BRASIL, 1986)

Cumpre ressaltar que existe uma discussão doutrinária sobre qual o bem jurídico tutelado pelo delito. A definição de qual seria esse bem parte do exame da política cambial dentro dos limites da tutela penal. Isso deve ser feito com todas as normas penais incriminadoras, uma vez que, mesmo que o ingresso de divisas seja igualmente prejudicial à correta execução da política cambial, não foi a vontade do legislador transformá-la em delito. Em outros termos, não se desconhece que o ingresso irregular de divisas constitui uma infração cambial; no entanto, não está abrangida pela descrição contida no referido dispositivo penal, que criminaliza somente a saída de moeda ou divisas (evasão), em desacordo com a legislação nacional, e não seu ingresso irregular. (BITTENCOURT, 2016, p. 438).

Segundo o doutrinador Luiz Regis Prado, na modalidade do *caput*, o que se objetivou ao criar o delito foi evitar que a moeda, a divisa e os depósitos saiam do país ou nele deixem de entrar e, conseqüentemente, impedir que o Brasil tenha sua economia prejudicada, pois é com eles que o país procura manter seus compromissos, como o pagamento de dívida externa. Já a modalidade do parágrafo único possui como objetivo evitar que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os tributos devidos e se livrar da fiscalização (PRADO, 2021, p. 231).

De igual modo, Miguel Reale Júnior defende que a modalidade do *caput* ocorre por meio de exportação não autorizada ou clandestina de moeda forte ou ouro, em prejuízo das reservas cambiais. Assim, como o câmbio ou troca de moedas é controlado pelo Banco Central, que autoriza a operação e fiscaliza a regularidade da exportação de divisas, o bem jurídico tutelado deveria ser a balança de pagamentos do país, limitando-se a possibilidade de remessa de dólares a determinadas hipóteses. Desse modo, protegem-se as reservas internacionais e o equilíbrio da economia nacional, impedindo o êxodo de divisas. (REALE JÚNIOR, 2020, p. 2).

Por outro lado, a modalidade do parágrafo único teria como bem jurídico o controle dos ativos em moeda estrangeira, de reservas cambiais existentes em mãos de residentes no Brasil e conversíveis em reais. O interesse tutelado seria o do Banco Central em estar informado acerca dos capitais brasileiros no estrangeiro, dado importante para a formulação da política cambial (REALE JÚNIOR, 220, p. 6).

Progredindo na análise do tipo penal, podemos ver que nele há três verbos nucleares, com um presente no *caput* do artigo e outros dois no parágrafo único. São eles: (i) efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas; (ii) promover, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal (primeira parte do parágrafo único); (iii) manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (segunda parte do parágrafo único).

Dessa forma, a primeira modalidade diz respeito ao envio de divisas para o exterior mediante operação cambial não autorizada, não sendo admitido, em tese, o ingresso de divisas como um fato típico. Importa ressaltar que aqui se encontra uma norma penal em branco, visto que é necessário consultar a legislação que regulamente as operações de câmbio para estar ciente de sua regularidade (NUCCI, 2019, p. 976).

Por conseguinte, possuímos dois termos elementares que merecem atenção nesta primeira modalidade, sendo eles “operação de câmbio” e “não autorizada”. Sobre a operação de câmbio não autorizada, vejamos o que leciona o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt:

Com efeito, operação de câmbio é a troca de moedas, isto é, a troca de moeda de um país pela moeda de outro, que, normalmente, têm valores distintos, v. g., real por dólar, dólar por euro etc., mas todas de existência efetiva, atual e em circulação. Operação de câmbio não se confunde com a simples “troca” de uma moeda que se extingue por outra que se cria ou se restabelece, porque, nesta hipótese, não há câmbio ou troca de uma por outra moeda, mas a substituição de uma moeda que se extingue por outra que se cria ou se restabelece e ambas, que são do mesmo País, não têm existência si- multânea. Em síntese, operação de câmbio, tecnicamente falando, é uma operação de compra ou venda de moeda estrangeira (BITTENCOURT, 2016, p. 443)

Sobre a questão da não autorização, não importa que toda operação de câmbio deve antes receber uma autorização da autoridade competente, sendo esta o Banco Central, mas sim que ela não deve ser realizada em desconformidade com as normas cambiais vigentes.

Outro ponto que merece destaque é o fato que esta modalidade se consuma com a concretização da operação de câmbio orientada à evasão, não sendo necessário que os valores venham, efetivamente, a sair do País. Em outros termos, se a operação ilegal ocorrer por

meio de contrato de câmbio fraudulento, a consumação verifica-se quando da realização do contrato. (SCHMIDT; FELDENS, 2006, p.8)

Importa ressaltar que esta modalidade penal necessita de um aspecto subjetivo, qual seja, a finalidade de evadir divisas do país. De tal sorte que não esteja presente o dolo em evadir divisas, também não estará presente a modalidade típica. Este entendimento tem sido firmado pela jurisprudência, cumprindo mencionar o *Habeas Corpus* 162.404, em que o Ministro Gilmar Mendes, do STF, afirmou que a norma comporta em seu elemento subjetivo o dolo, consistente na finalidade comprovada de realizar a evasão de divisas, não bastando a simples presunção do liame volitivo na arquitetura dogmática do tipo (BRASIL, 2022). Contudo, uma vez presente o aspecto subjetivo, a operação, mesmo que não tenha obtido sucesso, consome o crime, visto que ele é de caráter meramente formal.

Essa primeira modalidade encontra dificuldade em ser tipificada na situação estudada ante a impossibilidade de realizar uma operação de câmbio com criptoativos, pois, em razão da recusa do Banco Central a reconhecê-los como moeda, não seria possível, por óbvio, que sejam utilizados para uma operação de câmbio. Também encontra dificuldade em determinar a finalidade de evadir fronteiras, já que, como exposto, fronteiras físicas não possuem o mesmo significado quando lidamos com transações em criptoativos. Ainda que a Lei 14.748 de 2022 tenha equiparado *exchanges* a instituições financeiras, elas ainda assim não são capazes de emitir câmbio, pois esta é uma competência privativa do Banco Central.

Outro ponto que encontra dificuldade é a não autorização. Uma vez que a instituição responsável por autorizar, qual seja, o Banco Central, não reconhece os criptoativos como ativos financeiros, então como ela poderia autorizar algo que nem sequer reconhece o valor?

A segunda modalidade pode ser encontrada na primeira parte do parágrafo único do referido artigo, e dispõe que também incorrerá na modalidade típica aquele que promover, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal. Diferentemente da modalidade disposta no *caput* do artigo, essa é de caráter material. Sendo assim, faz-se necessário a efetiva remessa de moeda ou divisa para o exterior para que o delito esteja consumado.

Observa-se que qualquer pessoa cujo recurso possua origem lícita pode decidir enviá-lo ao exterior a bel prazer, desde que siga as disposições legais. O referido diploma legal busca justamente criminalizar a conduta de enviar a moeda ou divisa sem o conhecimento das

instituições legais, pois tem como finalidade proteger o controle do Estado sobre o tráfego internacional de divisas (BITTENCOURT, 2016, p. 450)

Importante verificar também sobre a forma como a operação acontece. Ao contrário da modalidade do *caput*, que determina a realização através de “operação de câmbio” não autorizada, a forma comentada agora aceita que seja a qualquer título. Assim, independentemente da forma, se for realizada a saída de moeda ou divisa, estará consumada essa modalidade. Pode haver, inclusive, uma progressão criminosa entre a primeira modalidade e esta, em se tratando de forma mais abrangente.

Outrossim, Bittencourt levanta um vital questionamento sobre uma diferença entre as expressões “não autorizada”, presente no *caput*, e “sem autorização legal”, presente no parágrafo único. Vejamos sua acertada crítica:

[...] operação de câmbio não autorizada não significa que cada operação de câmbio tenha que receber uma autorização específica, individual, a priori, como pode parecer à primeira vista, mas quer dizer que a operação de câmbio não pode ser realizada em desconformidade com as normas cambiais incidentes (circulares, regulamentos, portarias etc.), que podem ser puramente administrativas, tais como as expedidas pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional etc. Pode abranger, igualmente, operação cambial contrária à previsão legal estrito senso. Não se confunde, contudo, com a locução ‘sem autorização legal’, que se refere, exclusivamente, a ato legislativo emanado do poder competente, isto é, do Poder Legislativo, e elaborado de acordo com o processo legislativo previsto no texto constitucional; consequentemente, esta elementar normativa é mais restrita e refere-se exclusivamente a ‘lei’, *strictu sensu*, não abrangendo regulamentos, resoluções ou circulares, como admite a elementar “não autorizada” constante do *caput* do art. 22. (BITTENCOURT, 2016, p. 465)

Verifica-se que todas as modalidades desse artigo sejam, em alguma medida, normas penais em branco. As expressões que indicam essa necessidade são, segundo o autor Luiz Regis Prado: operação de câmbio não autorizada, saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal, depósitos não declarados à repartição federal competente (PRADO, 2021, p. 232). Faz-se necessário, levando a crítica do Bittencourt como parâmetro, apontar que a parte que é determinada pela expressão “sem autorização legal” necessita não de uma normativa para completar, e sim de uma lei, sob pena de violar o princípio da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal).

No mais, o presente trabalho também discute a necessidade de que, diante da atualização das transferências de crédito ou moeda, novas expressões do tipo penal sejam complementadas. Não se pode afirmar, com certeza, se criptoativos, em suas mais variadas formas, podem ser considerados como moeda ou divisas, fazendo, portanto, que tais objetos

do tipo penal necessitem de complemento externo. Tal complemento somente aconteceu em 2022, com o advento do art. 3º da Lei 14.478, de modo que não se pode retroagir este entendimento à data dos fatos.

Diante disso, entendemos que não é possível, na decisão comentada, que seja imputada essa modalidade de evasão de divisas aos réus. Em que pese que nesta há a referência de “a qualquer título”, permanecemos sem qualquer definição do que seria uma “autorização legal” e qualquer pronunciamento oficial do Banco Central reconhecendo criptoativos como moedas ou divisas. Portanto, essa modalidade também não consegue ser aplicada no caso concreto, pois necessita de complementos legais, normativos e conceituais que não existiam à época dos fatos e somente passaram a existir no final do ano de 2022.

Por fim, a terceira modalidade típica é aquela disposta na segunda parte do parágrafo único, qual seja, manter no exterior depósitos não declarados. Nesse delito, há uma dupla tutela, pois protege tanto o sistema tributário quanto o sistema financeiro (BITTENCOURT, 2016, p. 475). Esse entendimento decorre da ideia de que pode haver depósitos no exterior passíveis de tributação nacional, e que esses possam ser do interesse para regular execução de políticas cambiais.

Essa conduta incriminadora foi estruturada de tal forma que não se faz relevante se os depósitos no exterior têm ou não origem nacional. O simples fato de haver um depósito no exterior não declarado à repartição competente é o suficiente para consumação do delito. Verifica-se também que, embora o Banco Central tenha aumentado o número de ativos que lhe devem ser declarados, a exemplo de automóveis e imóveis, a não declaração destes não causa incursão no delito da segunda parte do parágrafo único, uma vez que, mediante interpretação restritiva, a lei fala somente em depósitos.

Sobre a repartição federal competente, embora haja uma discussão doutrinária que argumenta que poderia ser a Receita Federal, há mais ditames legais que apontam no sentido da competência do Banco Central. Temos dois comandos normativos para corroborar este entendimento. O primeiro advém do art. 1º do Decreto Lei 1.060/1965 e o segundo do Ofício Circular nº 3071 de 2001 do Banco Central, ambos comandando a declaração de depósitos no exterior ao Banco Central.

Todavia, não ignoramos o fato de que nesta conduta há dois bens jurídicos tutelados, tanto a boa execução da política cambial, encabeçada pelo Banco Central, quanto a

arrecadação fiscal, cujo órgão competente é a Receita Federal. Por essa razão, nos alinhamos ao pensamento que, nesta modalidade, há dois órgãos para os quais os depósitos devem ser declarados, quais sejam, a Receita Federal e o Banco Central.

O que não quer dizer que essa modalidade possa ser imputada aos réus da operação Egypto, em razão de dois problemas. O primeiro deles encontra-se em, mais uma vez, não saber se criptoativos podem ser considerados depósitos, já que o Banco Central não os reconhece como moedas ou ativos financeiros. O segundo está no fato dos atos cometidos terem sido cometidos antes da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1888, que determinou a obrigação de prestar contas de criptoativos. Retroagir essa obrigação para fins de imputação penal seria, ao nosso ver, uma retroatividade em *malam partem*.

6 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NO HABEAS CORPUS 5010157-60.2021.4.04.0000

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região seguiu o entendimento do juiz de primeiro grau ao afirmar que não havia atipicidade clara na conduta de remeter criptoativos à *exchanges* no exterior. Entenderam que mesmo que não fossem consideradas moedas, teria sido enviado valor contábil, que seria suficiente para tipificar as demais figuras típicas do parágrafo único.

Como já trabalhado, o delito de evasão de divisas é uma norma penal em branco, que chama para si vários conceitos de outras normativas. Em que pese antes não haver questionamento sobre o que são divisas ou moedas, agora há, o que, ao nosso ver, acrescenta mais um conceito em branco, sendo necessário importar de outros locais os conceitos técnicos.

Com isso em mente, é importante lembrar sobre o princípio da legalidade estrita, que exige dos legisladores a maior precisão semântica e dos juízes a máxima taxatividade legal, motivo pelo qual não se fala só em princípio da legalidade, mas na legalidade estrita (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 106).

Portanto, somente com este princípio em mente e com a rejeição do Banco Central, instituição brasileira responsável pela matéria, em reconhecer os criptoativos como moedas ou divisas, não poderia o juiz aplicar a sanção penal, ante o risco de ferir o princípio da legalidade estrita.

Sendo assim, a figura do *caput* do art. 22 da Lei 7.492/86 jamais poderia ser consumada, uma vez que ela fala claramente em efetuar operação de câmbio não autorizada. Este tipo de transferência, como supramencionado, é um tipo de transferência que só pode ser realizado com moedas reconhecidas pelo Banco Central, de tal sorte que, com criptoativos, jamais seria possível.

Em que pese este ser um entendimento que remete à data dos fatos e que ainda se espelha na atualidade, já que até a data da submissão deste trabalho Banco Central não reconheceu os criptoativos como moedas e capazes de realizar operações de câmbio, se no futuro o fizer, então o princípio da legalidade estrita estaria respeitado, uma vez que esses conceitos seriam exportados para a norma penal em branco. Importante ressaltar que mesmo com a normatização do que são ativos virtuais trazida pela Lei 14.478, não se pode falar em operação de câmbio, já que a determinação do que é câmbio é muito específica e de competência exclusiva do BACEN.

Agora, em atenção à primeira parte do parágrafo único que tipifica a promoção, a qualquer título, da saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal, tem-se uma figura muito mais ampla. Dessa vez, fala-se em "qualquer título" não sendo mais necessário uma operação de câmbio, que é uma modalidade específica de transferência de valores.

Contudo, mesmo essa modalidade mais ampla esbarra no mesmo problema da figura do *caput* quando determina que a saída será de moeda ou divisa. O Banco Central não reconhecer os criptoativos como títulos de crédito conversíveis ou moedas soberanas, excluindo o objeto da norma incriminadora.

Ademais, a tipificação do parágrafo único encontra mais problemas. Aqui ressaltamos a já mencionada e acertada crítica do Cezar Roberto Bittencourt ao afirmar que a expressão "sem autorização legal" chama para si a necessidade de uma lei regulamentadora que ainda não existe. Aliás, necessita não de qualquer lei, mas de Lei Complementar, se obedecermos os ditames do art. 192 da CF.

Outrossim, ainda que aceitássemos todos os problemas mencionados, bem como, para fins de argumentação, que a necessidade de autorização legal fosse suprida por um ato normativo, como acima elucidado, a repartição competente seria o Banco Central, que não reconhece os criptoativos como divisas ou moedas.

Continuando o exercício argumentativo e aceitando que a Receita Federal poderia de fato emitir um ato normativo que regulamentasse a obrigação de declaração dos criptoativos, este ato normativo, qual seja o de nº 1.888, foi publicado após os fatos. Retroceder este entendimento seria um ferimento ao princípio da irretroatividade, já que em a norma do art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal tem sentido claro de impedir que alguém seja punido por um fato que, ao tempo do cometimento, não era delito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p.203).

Por outro lado, não se pode ignorar que se a remessa acontecesse depois da entrada em vigência da Lei 14.478, poderia se discutir com argumentos mais pesados sobre a possibilidade de tipificar a conduta do *caput*, por um lado pela lei considerar *exchanges* como instituições financeiras. Todavia, ressaltando que ainda assim o Banco Central necessitaria dizer quais são os ativos virtuais sujeitos a regulação.

Por fim, a última modalidade típica seria manter depósitos não declarados à repartição federal competente no exterior. Aqui, encontramos uma exceção sobre qual é a repartição federal competente, pois, como esta modalidade também protege a arrecadação fiscal no país, nosso entendimento é que a Receita Federal também seria competente.

Aqui, no caso concreto, ressaltamos a argumentação da atipicidade da conduta ante a falta de regulamentação na data dos fatos, visto que nem a Instrução Normativa número 1.888 da Receita Federal e nem a Lei 14.478 haviam entrado em vigência.

Os motivos expostos fundamentam nosso entendimento de que o julgamento correto, no caso do magistrado de primeiro grau, seria o de rejeitar o aditamento na denúncia para incluir o delito de evasão de divisas, fundamentado pela atipicidade da conduta. De igual forma, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região deveria ter decidido por trancar a ação penal, ao julgar o Habeas Corpus interposto na decisão recorrida.

7 CONCLUSÃO

O trabalho tinha como objetivo responder se o acórdão emitido pelo TRF da 4ª Região estava correto em não absolver sumariamente réus que foram denunciados por evasão de divisas utilizando criptoativos.

Assim, foi feito um estudo das três figuras típicas de evasão de divisas, dispostas no *caput* do artigo e na primeira e segunda parte do parágrafo único. A conclusão que foi

alcançada é que, na data dos fatos, não era possível tipificar a conduta utilizando criptoativos, de forma que a decisão do tribunal não foi acertada, devendo ter absolvido os réus por atipicidade da conduta.

Ademais, foi comentada também a possibilidade de, hoje em dia, tipificar o delito. A resposta encontrada é de que talvez, na segunda parte do parágrafo único, poderia ser tipificado para atos praticados depois da Instrução Normativa nº 1.888 da Receita Federal. Além de ter havido um passo maior, com o advento da Lei 14.478 de 2022, para tipificação da conduta da primeira parte do parágrafo único.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **3.071 Ofício Circular**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2001/pdf/circ_3071_v2_P.pdf Acesso em: 20 dez. 2022

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **31.379: Comunicado**. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379> Acesso em: 08 mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal econômico**, v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547210182. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210182/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei 1.060**. Diário Oficial da União, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1060.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 7.492**: Lei do Colarinho Branco. Diário Oficial da União, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 14.478**. Diário Oficial da União, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus 162.404**, Segunda Turma, Brasília, DF, 25 de mar. de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4a Região. **Habeas-corpus no 5010157-60.2021.4.04.0000**, da 7a Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região, Curitiba, PR, 20 de dez. de 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **01: Ofício Circular**. 2018. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 08 mar. 2022

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **11: Ofício Circular**. 2018. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em: 08 mar. 2022.

HENRY HON (ed.). **Crypto Marketing Sizing: global crypto owners reaching 300m**. Global Crypto Owners Reaching 300M. 2022. Disponível em: https://assets.ctfassets.net/hfgyig42jimx/5i8TeN1QYJDjn82pSuZB5S/85c7c9393f3ee67e456ec780f9bf11e3/Cryptodotcom_Crypto_Market_Sizing_Jan2022.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MORAES, Alexandre Fernandes D. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer**. Nenhum, Estados Unidos, out. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 09 mar. 2002.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E D.; BISON, Thaís; et al. **Criptomoedas e Blockchain**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 08 dez. 2022. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa**. 1888. ed. Brasil, Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 20 dez. 2022.

REALE JUNIOR, Miguel. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E SUAS FORMAS TÍPICAS. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 2/2020, n. 7591, p. 187-202, abr. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-2-crime-de-evasao-de-divisas-e-suas-formas-tipicas.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS 20 ANOS DEPOIS:: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 8, p. 11-44, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/issue/view/42>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SILVA, Mariana Maria. **Exame**. Receita Federal: número de investidores de criptomoedas aumenta 200% no Brasil em 2022. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/receita-federal-numero-de-investidores-de-criptomoedas-aumenta-200-no-brasil-em-2022/>. Acesso em: 15 out. 2022.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Criptoativos: Conceito, Classificação, Regulação Jurídica no Brasil e Ponderações a Partir do Prisma da Análise Econômica do Direito.** Lisboa. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, 2020, n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. **Evasão de divisas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal.** 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral** - 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.